



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340702

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2000750-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Salto, em que é agravante MUNICÍPIO DE SALTO, é agravada ANA MARIA DOS SANTOS MENDES E FLORIVAL MENDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29879

Agravo de Instrumento nº 2000750-94.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Salto

Agravada: Ana Maria dos Santos Mendes e Florival Mendes

Interessado: Sandro Francisco dos Santos Mendes

Vara de Origem: 2ª Vara do Foro de Salto

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Alegação de não conhecimento deste agravo por perda do objeto recursal, sob o argumento de que foi efetiva a internação do paciente. Não cabimento. Interesse recursal que persiste, uma vez que o recurso visa garantir a manutenção da internação do paciente. Preliminar rejeitada.

INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. Paciente, dependente químico que não aceita tratamento. Prova pré-constituída da necessidade do tratamento, aliada à urgência da medida. Ação de internação compulsória. Pedido de antecipação de tutela. Deferimento. Manutenção. Medida que resguarda a saúde, a integridade física e mental do paciente e de seus familiares. Prazo e valor da multa que se demonstram adequados. Ausência dos requisitos legais para reversão da decisão agravada. Inteligência do art. 300 do NCPC. Precedentes. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de liminar interposto pelo Município de Salto (fls. 01/17) contra a r. decisão de fls. 38/40 dos autos de ação de internação compulsória do paciente – Sandro Francisco dos Santos Mendes, ajuizada por Ana Maria dos Santos Mendes (genitora do paciente) em face do agravante, deferiu a antecipação de tutela, concedendo referida internação em estabelecimento adequado as

necessidades do paciente.

No recurso, sustenta o Município que deu início ao procedimento de compra da vaga para internação do paciente Sandro, mas conforme disposto na Lei nº 14.133/2021, o prazo concedido é exíguo, motivo pelo qual necessária sua dilação para 25 dias para conclusão, sob pena de ocasionar prejuízos ao erário.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 31/32).

Petição da agravada às fls. 36 alegando que seu filho – Sandro Franciso dos Santos Mendes foi internado em 09/01/2025 (cf. fls. 57/58 dos autos originais).

A D. Procuradoria Geral de Justiça ofereceu parecer às fls. 41/44 pelo não conhecimento do recurso e subsidiariamente pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

1. De início, em relação ao pedido da D. Procuradoria Geral de Justiça de não conhecimento do recurso por perda do objeto recursal (fls. 42), com base na alegada internação do paciente (fls. 57/58 dos autos originais), observa-se que persiste o interesse recursal, uma vez que o recurso visa garantir a manutenção da internação do paciente.

2. Trata-se de ação de internação compulsória ajuizada pelo genitor em face do paciente –

Sandro Franciso dos Santos Mendes e do ente público, tendo sido deferida a liminar.

O requerido já teve tratamento iniciado, sendo que os documentos médicos são do serviço público de saúde, dando conta da necessidade da internação (fls. 32).

3. Analisando o mérito, deve-se ressaltar que este recurso se limita à análise da presença ou não dos requisitos autorizadores da concessão da liminar (mérito do agravo), vedado o exame da matéria de fundo.

Nesse sentido, a decisão do juiz de primeiro grau que defere a antecipação de tutela, por entender existentes os requisitos legais, é ato que se insere na esfera de discricionariedade do julgador, nos termos do art. 300 do NCPC. Dessa maneira, somente deverá ser alterada quando houver evidência de que o deferimento provoque fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Consequentemente, fixadas essas premissas, na espécie, os requisitos autorizadores para a concessão da liminar, nesta esfera recursal, foram preenchidos.

4. O art. 6º, II da lei nº 10.216/01, abaixo transcrito, autoriza expressamente a internação compulsória, se necessário, com base em relatório médico:

“Art. 6º. A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo

médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;

II - **internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro;**”

Como se vê, a medida visa preservar a saúde do paciente, além de garantir a integridade física dos familiares do paciente.

Aliás, neste aspecto, o art. 21 e 25 da Resolução n. 1.246, de 8/1/88, do Conselho Federal de Medicina – Código de Ética Profissional elenca como atribuições do médico:

Art. 21 - **Indicar o procedimento adequado ao paciente**, observadas as práticas reconhecidamente aceitas e respeitando as normas legais vigentes no País.

(...)

Art. 25 - **Internar** e assistir seus pacientes em hospitais privados com ou sem caráter filantrópico, ainda que não faça parte do seu corpo clínico, respeitadas as normas técnicas da instituição.

5. Nesse sentido, o relatório de fls. 32 dos autos originais coloca:

“Inicialmente o tratamento foi composto de psicoterapia e farmacoterapia, sendo que a adesão foi incompleta, tendo faltado a várias sessões de psicoterapia e não fez uso regular de medicamentos.

Em 2018 compareceu há dois encontros só retornando ao ambulatório em 27/08/2019, quando foi acometido por grave crise psicótica, com alucinações auditivas e visuais associado ao pensamento persecutório.

(...)

Em 09/06/2020 compareceu acompanhado da mãe que relatou estar o paciente fazendo uso abusivo de drogas (múltiplas).

Em 30/08/2022 retorna a consulta após recaída.

No momento **concluiu pela incapacidade do paciente em cuidar de si e/ou gerir seus bens, necessitando de urgente internação**” (fls. 32 dos autos originais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, o relatório médico de fls. 32 dos autos originais é suficiente, sendo que demonstra que houve contato do corréu com o médico.

Ante o quadro do corréu, inviável seja suspensa a medida, como pretendido pelo Município, no aguardo de procedimentos burocráticos para viabilizar a internação.

Assim, por ora, autoriza a medida, podendo no curso da lide ser aprofundada a instrução e ser realizada até prova pericial para confirmar a necessidade e duração da internação.

Para esta fase a prova é suficiente.

Em situações análogas, assim decidiu este E. Tribunal de Justiça:

Apelação 0004751-37.2010.8.26.0242

Relator(a): Edson Ferreira

Comarca: Igarapava

Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 22/08/2012

Data de registro: 27/08/2012

Outros números: 47513720108260242

Ementa: INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. Dependente químico. Pedido formulado pela genitora, após infrutíferas tentativas de recuperação do filho adolescente, que esteve internado na Fundação Casa por um ano. Foi concedida antecipação da tutela para imediata internação, integralmente cumprida quando da sentença. Fato que não implica em perda do objeto da demanda, proposta contra Município e Estado. **Medida que resguarda a saúde, a integridade física e mental do dependente químico e seus familiares.** Falta de condições econômicas para custeá-la que deve ser suprida pelo Poder Público, em todos os níveis de governo, de forma concorrente. Demanda procedente. Recurso não provido.

Agravo de Instrumento 0098723-40.2012.8.26.0000

Relator(a): Antonio Celso Aguilar Cortez

Comarca: Santo André

Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 28/05/2012



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data de registro: 31/05/2012

Outros números: 987234020128260000

Ementa: **Ação de obrigação de fazer internação compulsória de toxicômano.** Pedido de antecipação de tutela. Deferimento. **Possibilidade, independente de prévia interdição.** Precedentes deste Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento não provido.

Agravo de Instrumento 0124339-17.2012.8.26.0000

Relator(a): Osvaldo de Oliveira

Comarca: Araraquara

Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 08/08/2012

Data de registro: 10/08/2012

Outros números: 1243391720128260000

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO TUTELA ANTECIPADA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE TOXICÔMANO Impugnação ao tratamento oferecido em hospital credenciado pelo SUS em Araraquara (Hospital Psiquiátrico Caibar Schutel) **Concessão da tutela, para que o paciente seja internado em clínica especializada em desintoxicação** em outra cidade Admissibilidade Presença dos requisitos legais (CPC, art. 273) Precedentes desta Corte Decisão mantida Recurso não provido.

6. Por fim, verifica-se que o prazo concedido na decisão, de 10 dias, é razoável, estando adequada a multa fixada.

Diante do exposto, **conheço e nego provimento ao recurso**, para manter integralmente a r. decisão de fls. 38/40 dos autos originais.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator